



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10821.720221/2012-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.134 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de dezembro de 2021
Recorrente PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/11/2011

FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO, VÍCIO MATERIAL

A falta de indicação do dispositivo legal infringido constitui vício material, que eiva de nulidade o ato administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, cancelar o auto de infração, por vício material. O conselheiro Marcos Roberto da Silva votou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de auto de infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada no valor de R\$ 5.000,00. Fundamento Legal: Art 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea “c” do Decreto nº 6.759/09. Segundo a autoridade fiscal, a interessada foi autuada por embarço à Fiscalização pela não apresentação de documento denominado Protocolo Auxiliar (PA) nº 7.286:

Nos termos do art. 744 e 745 do Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), estamos efetuando o lançamento de ofício, referente a multa caracterizada por embarço à fiscalização, impedindo ou dificultando a ação da fiscalização aduaneira ao **deixar de apresentar a via original** do documento denominado Protocolo auxiliar (PA) n.º 7.286 com autorização da IRF-SSO para o embarque do tripulante **Bruno Alves Franco**, conforme Auto de Infração lavrado nesta data.

Ressaltamos ainda que conforme Ofício n.º **0214/2012 – IPI 0025/2012-4** DPF/SSB/SP, de 30 de março de 2012, da Polícia Federal, foi aberto Inquérito Policial n.º **0025/2012-4**, referente a este procedimento fiscal.

Cientificado do Auto de Infração em 26/04/2012 (fl.52), o interessado apresentou impugnação e documentos em 25/05/2012, juntados às fls. 59 e seguintes, alegando em síntese: não há menção expressa na legislação de punição no caso de não apresentação do documento requisitado pela Fiscalização.”

A DRJ julgou a impugnação improcedente e o Acórdão n.º 16-90.791 foi assim ementado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

EMBARÇO À FISCALIZAÇÃO. MULTA. A não prestação de informação, dentro do prazo legal, caracteriza embarço à atividade de fiscalização, tipificando a multa prevista no art. 107, IV, “c” do Decreto-lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/03.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que alegou, em síntese, que: i) ocorreu a prescrição intercorrente; ii) atendimento parcial de intimação não se enquadra no tipo legal em que foi enquadrado, qual seja, embarço à fiscalização; iii) ilegitimidade passiva; iv) apresentou documentos alternativos, demonstrando boa-fé ao tentar suprir a falta do documento solicitado; e v) caso a multa seja mantida, que seja reduzida, posto que o descumprimento da intimação foi apenas parcial. É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d’Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

O “Termo de Constatação e Intimação Fiscal n.º 001/2011 (fls. 30 e 31) descreve a falha identificada:

- 1) No dia 01/09/2011, às 00:55 horas, pela portaria do Terminal da PETROBRAS (PV 3), o tripulante : **BRUNO ALVES FRANCO**, CPF n.º **930.890.662-20**, foi autorizado o acesso ao Terminal da PETROBRAS, para embarque no Navio **ITAMONTE**, conforme Protocolo Auxiliar (PA) n.º **7.286** (cópia xerográfica), em anexo, da via que fica em poder da Vigilância retida pela Fiscalização da RFB, conforme Termo de Retenção de Livros/Documentos Fiscais e Comerciais, de 08/11/2011. No Posto Fiscal da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Sebastião, localizada na Cia. Docas de São Sebastião, onde, ficam arquivados os documentos que autoriza entrada e saídas de materiais, veículos e pessoas, não foi localizado o referido documento, a saber:

**SOLICITAÇÃO DE EMBARQUE DE BAGAGEM DE TRIPULANTES
BRASILEIROS**

- Nome do Navio : **ITAMONTE**;
- N.º da Escala : **11000295499**;
- Porto de destino : **Paranaguá**;
- Tipo de Manifesto : **Cabotagem**;
- Data de embarque: **31/08/2011**;
- Local de Embarque : **Cais/ Pier PETROBRAS**;
- Nome: **BRUNO ALVES FRANCO**, CPF n.º **930.890.662-20**;
- Nacionalidade : **brasileira**;
- Bagagem : **03 malas**.

Por meio do mesmo TCIF n.º 001/2011, a recorrente foi intimada a apresentar, entre outros documentos, a “via original do PA-7.286 (item. 1), com autorização da Inspeção Receita Federal do Brasil em São Sebastião.” Contudo, informou que o documento não foi localizado nos arquivos (fls. 33).

Então, foi lavrado o auto de infração (fls. 51 e 52):

4) CONCLUSÃO :

Nos termos do art. 744 e 745 do Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), estamos efetuando o lançamento de ofício, referente a multa caracterizada por embarço à fiscalização, impedindo ou dificultando a ação da fiscalização aduaneira ao deixar de apresentar a via original do documento denominado Protocolo auxiliar (PA) n.º 7.286 com autorização da IRE-SSO para o embarque do tripulante **Bruno Alves Franco**, conforme Auto de Infração lavrado nesta data.

Ressaltamos ainda que conforme Ofício n.º **0214/2012 – IPI 0025/2012-4** DPF/SSB/SP, de 30 de março de 2012, da Polícia Federal, foi aberto Inquérito Policial n.º **0025/2012-4**, referente a este procedimento fiscal.

O presente termo é parte integrante e indissociável do Auto de Infração lavrado em relação ao sujeito passivo acima identificado.

E o fundamento legal da autuação foi o seguinte:

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 15, 19, 21, 22, 24, 553, 563, 570 do Decreto n.º 6.759/09. Art 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-Lei n.º 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea “c” do Decreto n.º 6.759/09.

Em sede de impugnação, a recorrente contestou a legalidade da aplicação da multa, sob a alegação de que não havia dispositivo legal que exigisse, expressamente, a apresentação do documento “Solicitação de Embarque de Bagagens de Tripulantes Brasileiros”:

“Noutras palavras, a Impugnante julga que a multa é indevida, vez que INEXISTE, nos dispositivos legais (art. 15, 19, 21, 22, 553, 570 do Decreto Lei 110 6.759/09 cumulados com o art. 107, 1V, "C", do Decreto Lei n.º 37 de 18/11/1966) trazidos pelo Impugnado que, faça impor multa ante o não fornecimento do documento denominado *-Solicitação de Embarque de Bagagens de Tripulantes Brasileiros.*”

(. . .)

Ainda que na remota das hipótese se conceba que a imposição de multa (obrigação acessória) possa ser prevista por **atos infralegais** (portarias, circulares, instruções normativas, entre outros), o fato é que, no Auto de Infração **não evoca ou faz menção de nenhuma** "portaria, circular, instrução normativa." prevendo multa regulamentar por "deixar de apresentar via original de documento denominado *Solicitação de Embarque de Bagagens de Tripulantes Brasileiros.*”

A DRJ enfrentou e rechaçou o argumento, porém, de forma genérica:

(. . .)

A “descrição dos fatos” do Auto de Infração é clara quanto à conduta da interessada, a qual não tomou as providências exigidas pela autoridade fiscal de forma proposital previstas na legislação tributária, incidindo em embaraço à atividade de fiscalização. No presente caso, a interessada foi autuada por embaraço à Fiscalização pela não apresentação de documento denominado Protocolo Auxiliar (PA) nº 7.286. É entendimento reiterado das autoridades fiscais, o qual está confirmado no auto de infração em pauta, constitui-se de conduta com o fim de embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não tomar as providências obrigatórias, prevista no tipo infracional em tela. Os fatos apurados pela Fiscalização justificam a aplicação da multa bem como da certeza e liquidez do crédito tributário lançado, com demonstração da ocorrência da obrigação fiscal.

(. . .)”

No recurso voluntário, todavia, o argumento foi abandonado.

Entretanto, como a higidez do auto de infração é matéria de ordem pública, que pode ser suscitada pelas partes ou de ofício em qualquer momento processual, adentro na questão.

Em nenhum dos dispositivos legais indicados no auto de infração – “artigos 15, 19, 21, 22, 24, 553., 563 e 570 do Decreto nº 6.75.9/09 e Art 107, .inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da -Lei nº 10.833/103, regulamentado. Pelo art. 728, inciso IV, alínea "c" do Decreto nº 6.759/09.” – consta a obrigatoriedade de ser apresentada a “via original” da “Solicitação de Embarque de Bagagens de Tripulantes Brasileiros” e, por conseguinte, a indicação do sujeito passivo responsável pelo cumprimento desta obrigação acessória.

Dispõem, sim, de forma absolutamente genérica, que a fiscalização aduaneira caberá ao auditor-fiscal da RFB, ao qual deverão ser exibidos “(. . .) as mercadorias, livros das escritas fiscal e geral, documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, (. . .)”.

O art. 97 do CTN dispõe que somente a lei pode estabelecer penalidades para as ações contrárias aos seus dispositivos. A Lei nº 9.784/99 exige que o ato administrativo indique os fundamentos fáticos e jurídicos em que se apoia, quando imponha deveres ou sanções. E o inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/72 exige que o auto de infração contenha o dispositivo legal infringido:

CTN

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(. . .)

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

(. . .)”

Lei nº 9.784/99

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(. . .)

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(. . .)”

Decreto nº 70.235/72

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

(. . .)

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

(. . .)”

A inobservância dos requisitos basilares de constituição de ato administrativo eiva de nulidade o auto de infração, por vício material. Há que se destacar que, além de a imposição da multa não se revestir de legalidade, posto que descumpre o preceito do art. 97 do CTN, a omissão do dispositivo infringido impede o exercício pleno dos direitos de defesa e ao contraditório.

Isto posto, voto por cancelar o auto de infração, por vício material.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d’Oliveira